



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 083, de 04 de novembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "**Estabelece limites para a definição da alíquota de contribuição do patrocinador do Regime de Previdência Complementar do Município de Catalão**" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Nas palavras do autor da propositura, o presente projeto de lei "advém da necessidade de atender ao contido no § 7º do artigo 247 e no artigo 158 da Portaria MTP nº 1.467 de 2022 c/c a Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME. A citada Nota orienta o estabelecimento do limite máximo do percentual da alíquota de contribuição do patrocinador como forma de garantir a adequada transparência do gasto público" (sic).

Dessa forma, prosseguindo o procedimento prévio de controle de constitucionalidade se faz necessária a análise do aspecto formal e material da



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

propositura, e nestes termos o art. 30 inc. I da Constituição Federal (CF/88) atribui ao Município competência legislativa para elaborar leis no denominado interesse local.

Ainda, a Emenda Constitucional Nº 103/2019, em seu art. 40, §14, institui que é de iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que instituem o regime de previdência complementar, e por decorrência as alterações da lei municipal que trata da previdência complementar. Por sua vez o 24, §1º, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência privativa ao Prefeito para legislar sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade.

No mais, a competência legislativa municipal, ao tratar dessa matéria, busca suplementar as legislações estadual e federal (art.30 inc. II CF/88), sob esse aspecto a proposição está em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica do Município e art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal que atribui ao Prefeito de forma concorrente a proposição de lei.

Por fim, não se vislumbra, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, por fim, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 083/2022.

Catalão (GO), 14 de novembro de 2022.

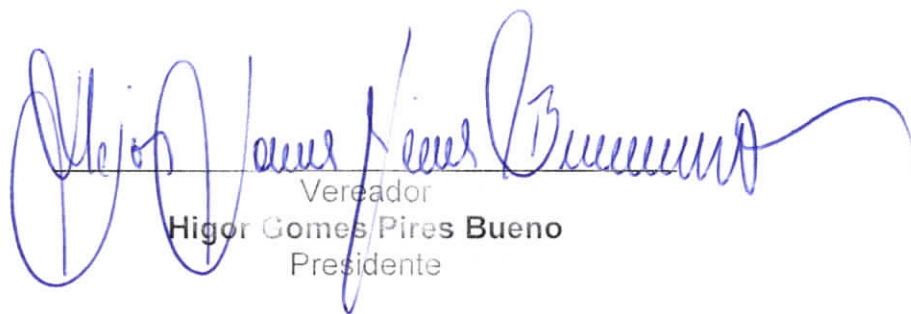
Vereador
Nelson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER
VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal